



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 013/2019**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:0

Através do ofício GAB/PMCC Nº 032/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 013/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/03/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **SAULO MARETO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.045, de 19 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Com a modificação proposta na citada lei, a ausência remunerada do servidor contratado por motivo de casamento ou de falecimento de conjugue, companheiro, pais, filhos e irmão, de 20 (vinte) dias, prevista na Lei Municipal nº 2.045/2018, será reduzida para 05 (cinco) dias e será acrescentado o inciso VIII, passando o servidor público contratado a ter direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pois bem, dispõe o § 2º, do art. 8ª, da Lei Municipal nº 2.045/2018, que **os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.**

Portanto, de fato, se faz necessário a alteração na legislação municipal em questão, para melhor adequação às disposições relativas à matéria tratada no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como, para adequação ao interesse público.

Realmente verifica-se que as disposições previstas no art. 7º da Lei Municipal em comento está em desacordo com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994. Referido Diploma Legal, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta e destina-se aos servidores públicos investidos em cargos públicos, prevê a falta justificada ao trabalho, pelo período de até oito dias consecutivos, por motivo de casamento, conforme consta em seu art. 30, inc. III e não por vinte dias conforme estabelece a atual redação do art. 7º, inciso VI da Lei Municipal nº 2.045/2018 (destinada exclusivamente aos servidores contratados temporariamente).

Sendo assim, realmente não é conveniente e oportuno ao interesse público municipal, que disposições legais concedendo direitos infinitamente mais benéficos sejam concedidos apenas aos servidores contratados em regime especial de contrato administrativo, de caráter precário, em detrimento dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, cuja investidura se deu através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Também entendemos ser justa a inclusão na citada lei da licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos, conforme previsto no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, que serve de Estatuto dos Servidores Municipais, por força de legislação municipal.

Assim sendo, ao analisar atentamente a presente matéria constato que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, sou pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, para que assim possa o plenário deliberar, ao qual apresento a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º, CONSTANTE DO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º - O art. 7º da lei municipal nº 2.045, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

.....
VI - Ausência remunerada ao serviço por oito dias consecutivos, por motivo de casamento e por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

.....
VIII - licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos,”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 27 de março de 2019.

SAULO MARETO -RELATOR

AUGUSTO SOARES-COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS -COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO-.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -COM O RELATOR